



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora

Ano 2020



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020. – (As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-919-6

DOI 10.22533/at.ed.196201701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Congregando discussões de suma relevância para o cenário jurídico e social dentro da contemporaneidade, bem como dos dilemas impostos pela mutação constante das ações humanas derivadas dos entrelaçamentos interpessoais, apresentamos a obra **As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais – Vol. II**, esta que une vinte e nove capítulos de pesquisadores de diversas instituições.

O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, de Thaianie Magiole Freitas e Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, versa sobre a interface constitucional no âmago do direito penal pátrio a partir da expectativa de inclusão da parcela excluída da população no processo decisório nacional, o que, por si só, já representa(ria) a efetivação de direitos básicos o indivíduo enquanto sujeito de direitos e que devem ser assegurados pelo estado. Ainda no campo do direito penal e a sua relação com o eixo constitucional, **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Bruna Miranda Louzada Aprígio, discute a principiologia da insignificância para o tipo previsto na Lei n. 11.343/2006, especificamente no seu art. 28, enquanto que, em **USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO**, de Daniel José de Figueiredo e Doacir Gonçalves de Quadros, há o evocar da condição tradicional da política brasileira sobre drogas que é marcada pelo viés proibicionista e o confrontar com a perspectiva de saúde pública.

Os Juizados Especiais Criminais fazem parte do estudo **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012**, de Marcia Conceição dos Santos, que problematiza os valores pecuniários oriundos da transação penal firmados nesses espaços da justiça criminal. **ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUITAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA**, de Eduarda Caroline Moura Alves e Letícia da Silva Andrade Teixeira, aborda as diferenciações dos tipos de crime de documento falso e o de falsa identidade devidamente registrados na legislação penal. Tratando sequencialmente ainda de crimes em espécie, temos **O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Raquel Nogueira de Assis Ebner, que destina observações para as sobreposições de conceitos, direitos e garantias quando versa

sobre cultura indígena, garantias constitucionais e direito à vida.

Voltados para direito penal, violência de gênero e mecanismos para diminuição de índices letais, são expostos em **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER**, de Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque e Ellen Laura Leite Mungo, e **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES**, de Matheus Alberto Rondon e Silva e Carolina Dal Ponte Carvalho, temas de significado valor para uma sociedade predominantemente marcada com as tintas do patriarcado e que ainda reluta em reconhecer as singularidades, direitos e vozes dos demais outros que foram mantidos silenciados historicamente. E, dentro desse rol de outros sociais, está a mulher, esta que a cultura tenta conservar na sombra do silêncio por meio do exercício contumaz da violência nos seus mais diversos modos de ação ou omissão. Indicando um avanço nas barreiras sociais rompidas pelo universo feminino na contemporaneidade, e mesmo assim apontando a persistência de desigualdades, Bruna Paust Reis e Letícia Ribeiro de Oliveira apresentam **A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI** com a presença das mulheres no universo das forças armadas nacionais.

Alcançando outro eixo social que o direito demonstra bastante preocupação, atenção e disposição para acompanhar a atualização frequente e voraz, partimos para a interação com a tecnologia. **BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO**, de Vinicius Cervantes e David Fernando Rodrigues, frisa, por meio de regulações inicialmente estrangeiras, a preocupação atual no que diz respeito a um regramento capaz de salvaguardar a proteção de dados pessoais na sociedade amplamente digital que é a que nos encontramos. **AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**, de Solange Teresinha Carvalho Pissolato e Gabriela Magalhães Rupolo, presta e foca esforços em crimes digitais informáticos e o andamento da legislação pátria para o tema, como o caso do Marco Civil da Internet. Marcado na privacidade e proteção de dados, informações e sujeitos, temos também **INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS**, de João Antônio de Menezes Perobelli e Rosane Leal da Silva.

Direito, moda e marca, de igual forma, encontram espaço nas discussões que permeiam direito e regulação e é devido a isso que **A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS**, de Angélica Rosa Fakhouri, analisa, a partir desses três eixos apontados, questões sobre cópias, produção diversificada, pirataria, baixo custo, inovação e necessidade de ampliação da regulação jurídica para o caso em debate. Tratando de mercado, capital e empresas, **DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, defende que penhoras e expropriações devem ser evitadas

ao máximo quando se tratar de ações contra empresas, posto que os aludidos recursos objetos de possíveis restrições refletem, na verdade, meio indispensável para continuidade e preservação do ato empresarial.

Perpassando a realidade contratual e alcançando também o direito sucessório, **O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Jaciara de Souza Lopes, aponta para a inexistência de legislação específica para o ponto em questão e da necessidade do seu estabelecimento, evitando assim querelas futuras derivadas dessa lacuna legislativa. **DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, de Janaína Tomasi Almeida Dal Molin e Italo Schelive Correia, traz jurisprudência dos tribunais superiores para refletir sobre a equiparação em casos de cônjuges e companheiros.

Previdência social corresponde a um dos temas do momento, este amplamente visualizado nas redes sociais, noticiários televisivos, impressos ou digitais, mas que continua a gerar imensas dúvidas, preocupações e expectativas na maioria dos brasileiros. Nesse tema trazemos **A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**, de Daiane Dutra Rieder, **A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, que apontam os direitos oriundos da seguridade social como exercício da efetividade dos direitos humanos internacionalmente defendidos e garantidos, bem como a o desenvolvimento de ações de políticas públicas que garantam o acesso à assistência social corresponde a imposição da própria constituição atual.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma das temáticas defendidas e que a constituição prega a defesa não só pelo estado, mas também pela sociedade enquanto sujeitos individuais e sujeitos empresariais. Desse modo, **NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**, de Vinicius Alves Pimentel Curti, Kléber de Souza Oliveira e Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque, buscam, por meio de conceitos como ecocentrismo e antropocentrismo, evidenciar o que a constituição defende desde o seu nascedouro e que os homens que hoje a interpretam insistem em não compreender: a natureza é sujeito de direito; afinal, se temos que protege-la, é direito dela ser zelada, algo até óbvio nessa sociedade da ilógico permanente. Dentre os mecanismo de proteção, está o poder de polícia no exercício de atos de prevenção e precaução, como aduz Eduardo Nieneska em **O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. No cenário mais

que atual, cotidiano, de autorizações mais que frequentes, por parte do estado brasileiro, para uso de agrotóxicos danosos à saúde, **AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, de Carolyn Haddad, Daniel Stefani Ribas, Gabriela Albuquerque Pereira e Raphaella Joseph Mariano e Silva, denuncia a utilização como sendo uma violação aos direitos fundamentais e que urge a necessidade de moderação no uso. **O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO**, de Ana Paula Henriques da Silva, reflete sobre a destinação orçamentária para execução de políticas de assistência devido a condição desfavorável do meio ambiente no qual estão instaladas populações e cidades do país, este que ocorre também por “auxílio” do homem no executar o mau uso do meio ambiente que resulta em inúmeras ocorrências que, se outrora respeitado, jamais viríamos ou vivenciaríamos. Ainda com uma discussão voltada para os direitos humanos, mas centrada nas condições de moradia, convidamos para a leitura da colaboração de Adriana Nunes de Alencar Souza, **HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA**.

Na seara do processo civil, aqui trazemos **TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS**, de Hígor Lameira Gasparetto e Cristiano Becker Isaia, e **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966**, de Thiago André Marques Vieira e Larissa da Luz, textos que examinam o instituto em questão a partir da ótica da efetividade e tempestividade, princípios básicos e necessários para a razoável garantia e exercício do direito que é pleiteado.

A PERVERSÃO DA LEI – ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT, de Higor Soares da Silva e Bruno Santana Barbosa, examina conceitos como lei, justiça, estado a partir das contribuições do economista francês. E, por fim, mas não menos importante, **A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**, de Ana Flávia Martins François, Gabriela Martins Carmo e Mário Parente Teófilo Neto, desenvolve considerações para o uso do método de aprendizado baseado em problema para o estabelecimento de mudança qualitativa no ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	
Thaiane Magiole Freitas Guilherme Augusto Giovanoni da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1962017011	
CAPÍTULO 2	16
A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Bruna Miranda Louzada Aprígio	
DOI 10.22533/at.ed.1962017012	
CAPÍTULO 3	29
USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO	
Daniel José de Figueiredo Doacir Gonçalves de Quadros	
DOI 10.22533/at.ed.1962017013	
CAPÍTULO 4	41
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.1962017014	
CAPÍTULO 5	56
ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA	
Eduarda Caroline Moura Alves Letícia da Silva Andrade Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017015	
CAPÍTULO 6	61
O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Raquel Nogueira de Assis Ebner	
DOI 10.22533/at.ed.1962017016	
CAPÍTULO 7	73
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER	
Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque Ellen Laura Leite Mungo	
DOI 10.22533/at.ed.1962017017	

CAPÍTULO 8	83
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES	
Matheus Alberto Rondon e Silva	
Carolina Dal Ponte Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.1962017018	
CAPÍTULO 9	85
A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI	
Bruna Paust Reis	
Letícia Ribeiro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017019	
CAPÍTULO 10	94
BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO	
Vinicius Cervantes	
David Fernando Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.19620170110	
CAPÍTULO 11	99
AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
Solange Teresinha Carvalho Pissolato	
Gabriela Magalhães Rupolo	
DOI 10.22533/at.ed.19620170111	
CAPÍTULO 12	115
INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS	
João Antônio de Menezes Perobelli	
Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 13	124
A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS	
Angélica Rosa Fakhouri	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 14	130
DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO	
Bruno Teixeira Maldonado	
Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170114	
CAPÍTULO 15	143
O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL	
Murilo Pinheiro Diniz	
Alexandre Jacob	
Jaciera de Souza Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.19620170115	

CAPÍTULO 16	156
DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Janaína Tomasi Almeida Dal Molin Italo Schelive Correia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170116	
CAPÍTULO 17	178
A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Daiane Dutra Rieder	
DOI 10.22533/at.ed.19620170117	
CAPÍTULO 18	188
A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170118	
CAPÍTULO 19	204
NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO	
Vinicius Alves Pimentel Curti Kléber de Souza Oliveira Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.19620170119	
CAPÍTULO 20	212
O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	
Eduardo Neineska	
DOI 10.22533/at.ed.19620170120	
CAPÍTULO 21	232
AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Carolyna Haddad Daniel Stefani Ribas Gabriela Albuquerque Pereira Raphaella Joseph Mariano e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170121	
CAPÍTULO 22	245
O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO	
Ana Paula Henriques da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170122	
CAPÍTULO 23	256
HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA	
Adriana Nunes de Alencar Souza	
DOI 10.22533/at.ed.19620170123	

CAPÍTULO 24	269
TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS	
Hígor Lameira Gasparetto Cristiano Becker Isaia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170124	
CAPÍTULO 25	278
A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966	
Thiago André Marques Vieira Larissa da Luz	
DOI 10.22533/at.ed.19620170125	
CAPÍTULO 26	293
A PERVERSÃO DA LEI : ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT	
Higor Soares da Silva Bruno Santana Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.19620170126	
CAPÍTULO 27	302
A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	
Ana Flávia Martins François Gabriela Martins Carmo Mário Parente Teófilo Neto	
DOI 10.22533/at.ed.19620170127	
CAPÍTULO 28	309
ROTULAGEM DETALHADA DOS ALIMENTOS COMO DIREITO DO CONSUMIDOR	
Eid Badr Natalia Marques Forte	
DOI 10.22533/at.ed.19620170128	
CAPÍTULO 29	326
AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	
Gilson Tavares Paz Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.19620170129	
SOBRE O ORGANIZADOR	338
ÍNDICE REMISSIVO	339

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966

Data de aceite: 12/12/2018

Thiago André Marques Vieira

Centro Universitário Católica de Santa Catarina

Larissa da Luz

Especialista em Processo Civil pela Faculdade CESUSC

RESUMO: O Novo CPC instituiu o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente e previu que a decisão que defira tal tutela de urgência deve ser combatida, nos termos do art. 304 do CPC. A técnica legislativa redacional foi clara ao afirmar que deve ser interposto o respectivo recurso contra esta decisão sob pena do processo ser extinto e estabilizar-se a tutela antecipada deferida em caráter antecedente. O cerne do problema é saber qual a interpretação mais adequada do art. 304 do Código de Processo Civil. A questão é complexa, pois envolve a própria interpretação do Novo Código de Processo Civil a partir das próprias premissas estabelecidas por ele mesmo em seus dispositivos inaugurais. Ou seja, o Código de Processo Civil estabeleceu que a legislação processual deve ser aplicada e interpretada a partir dos princípios constitucionais aplicáveis. Neste caso, constata-se que o abreviamento da demanda em razão da omissão do Réu

em apresentar Agravo de Instrumento contra a decisão que deferir a tutela antecipada em caráter antecedente pode configurar lesão a direitos fundamentais tais como o da ampla defesa e do contraditório. Verifica-se, portanto, a importância do tema em discussão, eis que o art.304 do Código de Processo impõe determinadas limitações ao exercício do direito de ação e obrigação ao Réu ao qual ele possa não ter o interesse de cumprir e tão somente o fará com a intenção de poder permanecer litigando. A obrigação de apresentação de recurso nessa hipótese merece melhor estudo e aprofundamento diante da complexidade do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela antecipada antecedente. Recurso. Estabilização.

ABSTRACT: The New CPC instituted the anticipated guardianship procedure in advance and provided that the decision defending such urgent guardianship must be opposed, pursuant to art. 304 of the CPC. The drafting legislative technique was clear in stating that the respective appeal against this decision should be filed under penalty of the case being extinguished and stabilizing the anticipated protection granted in advance. The crux of the problem is knowing what is the most appropriate

interpretation of art. 304 of the Code of Civil Procedure. The issue is complex because it involves the very interpretation of the New Code of Civil Procedure from the very premises established by himself in his inaugural provisions. That is, the Code of Civil Procedure has established that procedural law must be applied and interpreted from the applicable constitutional principles. In this case, it is clear that the abbreviation of the claim due to the Defendant's failure to present an Interlocutory Appeal against the decision granting the anticipated protection in advance may constitute damage to fundamental rights such as broad defense and contradictory. Therefore, it is verified the importance of the subject under discussion, behold that article 304 of the Code of Procedure imposes certain limitations on the exercise of the right of action and obligation to the Defendant to which he may not have the interest to comply and only the will do so with the intention of being able to remain in litigation. The obligation of appeal in this hypothesis deserves better study and deepening in view of the complexity of the theme.

KEYWORDS: Early button background. Resource. Stabilization.

1 | INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente e previu que caso a decisão defira tal tutela de urgência esta deve ser combatida, nos termos do art. 304 do CPC. A técnica legislativa redacional foi clara ao afirmar que deve ser interposto o respectivo recurso contra esta decisão sob pena do processo ser extinto e estabilizar-se a tutela antecipada deferida em caráter antecedente.

O cerne do problema é saber qual a interpretação mais adequada do art. 304 do Código de Processo Civil. A questão é complexa, pois envolve a própria interpretação do Novo Código de Processo Civil a partir das próprias premissas estabelecidas por ele mesmo em seus dispositivos inaugurais. Ou seja, o Código de Processo Civil estabeleceu que a legislação processual deve ser aplicada e interpretada a partir dos princípios constitucionais aplicáveis.

Neste caso, constata-se que o abreviamento da demanda em razão da omissão do Réu em apresentar Agravo de Instrumento contra a decisão que deferir a tutela antecipada em caráter antecedente pode configurar lesão a direitos fundamentais tais como o da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se, portanto, a importância do tema em discussão, eis que o art.304 do Código de Processo se interpretado em sua literalidade impõe determinadas limitações ao exercício do direito de ação e obrigação ao Réu ao qual ele possa não ter o interesse de cumprir e tão somente o fará com a intenção de poder permanecer litigando. Em suma, a obrigação de apresentação de recurso nessa hipótese merece

melhor estudo e aprofundamento diante da complexidade do tema.

Para verificar, portanto, qual a interpretação mais adequada do art. 304, será abordado no primeiro capítulo a inserção da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente no código de processo civil de 2015, eis que inovador neste procedimento; no segundo capítulo será feita uma apresentação detalhada do procedimento; para em seguida realizar uma análise da decisão proferida no recurso especial 1.760.966; e por fim concluir a partir da análise anterior a interpretação mais adequada no último capítulo.

2 I A INSERÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias novidades ao direito processual civil brasileiro, dentre essas novidades a tutela antecipada concedida em caráter antecedente foi uma delas. O Direito Italiano foi a fonte principal para o advento da tutela antecipada no processo civil brasileiro, cuja prioridade é a máxima eficácia da prestação da atividade jurisdicional no procedimento (NUNES, 2015, p. 32).

A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da tutela jurisdicional reparatória, preventiva e célere, de modo que o direito ao acesso à justiça seja tutelado adequadamente com efetividade e duração razoável (SCARPELLI, 2016, p. 10). Contudo, para melhor atender aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988 e assim frustrar a morosidade do sistema processual foi necessária a criação de técnicas diferenciadas.

A tutela antecipada exerce caráter satisfativo, já a cautelar exerce caráter assecuratório. A escola italiana, por acreditar “que apenas a coisa julgada material traria a segurança jurídica necessária aos julgamentos” acreditava que a técnica cautelar deveria ser utilizada como “meio de assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final de mérito”, contendo, portanto, característica cognitiva e processual executiva (LAMY, 2007, p. 46). A tutela cautelar é compreendida como de caráter instrumental, o qual tem por finalidade assegurar, que oportunamente, o provimento jurisdicional possa ser efetivado.

No entanto, foi constatado na prática, “a necessidade de tutelar a urgência não apenas de forma assecuratória, mas também de maneira inominada” de modo que “a prática cotidiana aplicasse a via cautelar para tais fins”. Maneira que algumas medidas de caráter satisfativo estavam previstas no CPC de 1973 e eram utilizadas pela via cautelar, trazendo confusão a aplicação das diferentes tutelas, (LAMY, 2007, p. 28).

Com as necessidades da população verificadas na prática jurisdicional, verificou-se que em determinados casos a espera pela sentença traria graves prejuízos as partes com o perecimento do direito, razão pela qual foi inserida a previsão do art. 273 do CPC. Como expõe Lamy a “generalização da técnica antecipatória” foi introduzida no sistema processual, “visando exatamente possibilitar a tomada de decisões de cunho executivo e satisfativo, no bojo do processo de conhecimento, através da cognição sumária” (2007, p. 29).

O Código de Processo Civil de 2015, simplificou o procedimento, extinguiu o processo cautela e trouxe a ideia de um procedimento para concessão de tutela urgente prévio para dentro do processo de conhecimento. No Código vigente a tutela de natureza cautelar ficou inserida nas tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental (SCARPELLI. 2016. p. 11).

O Código de Processo Civil de 2015, portanto, ao trazer para a fase inicial do processo principal ambas as tutelas, simplificou o procedimento, tornando a prestação da tutela jurisdicional mais eficaz e célere, além de proporcionar maior clareza na diferenciação dos procedimentos das tutelas antecipadas satisfativas às cautelares.

O CPC de 2015 deu relevância à classificação da tutela de acordo com a natureza e ao momento processual, definindo-as respectivamente em cautelar ou antecipada, e em caráter antecedente ou incidental. Sendo que o procedimento cautelar sempre dependerá de uma causa fundamentada em um direito acautelado que pode ser instaurado de forma preliminar ou como incidente de uma ação declarativa ou executiva. Portanto, “o rito da tutela provisória tem perfil semelhante ao da ação de cognição, só que limitada em extensão e em profundidade, e com eficácia executória própria, o que dispensa um novo processo para ser tornada efetiva” (ALVIM. 2016, p. 25).

As tutelas provisórias urgentes podem ser requeridas e concedidas de forma antecedente, ou incidental, inclusive, dependendo do caso, inexistindo a obrigatoriedade de interposição do principal posteriormente. A possibilidade de configuração de uma sistemática procedimental diferenciada através da tutela de urgência cautelar ou antecipada requerida em caráter antecedente, bem como a estabilização da tutela antecipada, demonstram a percepção da busca pelos jurisdicionados na maior parte das vezes, por uma solução rápida e efetiva, ainda que precária de certeza definitiva e imutável (VALIM, 2015, p. 288).

O instituto do *référé* francês, inclusive, também foi pautado no mesmo sentido de “percepção de que os franceses visam à pacificação do conflito, ainda que pautado em uma cognição sumária, desde que a prestação jurisdicional seja célere e efetiva” (VALIM, 2015, p. 288). Tal observação do instituto francês é de

extrema importância, visto que a formulação da estabilização da tutela decorreu de inspiração no direito Francês e Italiano (LAMY, 2018, p.85), cujos ordenamentos já a consagram através do mencionado *référé* da França e nos projetos legislativos italianos (GRINOVER, 2005, p. 26).

Ada Pellegrini Grinover realizou estudos no direito comparado acerca da “tutela jurisdicional que se contrapõe à obtida por intermédio do procedimento ordinário, de cognição plena e exauriente, levando a uma sentença de mérito” (GRINOVER, 2005, p. 26). Os estudos realizados não se restringiam a análise de procedimentos, tratavam de analisar um modo de cognição sumária, com limites à cognição, “formalmente autônomos que levam a um provimento de caráter satisfativo (GRINOVER, 2005, p. 26).

A tentativa de inserção do referido instituto na legislação processual brasileira, ocorreu através do projeto de Lei nº 186/2005, que “visava à reforma do art. 273” do código de processo civil de 1973, “fazendo nele constar a técnica processual, embora de forma bem diversa do que consta no NCPC” (LAMY, 2018, p. 85-86), visto que previa, inclusive, a possibilidade de a medida antecipatória adquirir força de coisa julgada, conforme art. 273-B, §2º do projeto de lei. De todo modo, foi no NCPC somente que a estabilização da tutela ganhou previsão expressa no art. 304, nas hipóteses de concessão de tutela de natureza satisfativa (tutela antecipada) requerida de forma antecedente, excluindo, portanto, as tutelas cautelares e de evidência (LAMY, 2018, p. 87-88).

Os objetivos mais marcantes da estabilização da tutela visam a celeridade e economia processual, decorrentes da desvinculação do “mecanismo de tutela sumária à decisão final, obtida pela cognição exauriente” (LAMY, 2018, p. 86).

A possibilidade de estabilização da tutela, decorrente da “autonomização da tutela de cognição sumária” (LAMY, 2018, p. 86), proporciona maior respeito à vontade das partes, pois que visa “permitir que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda” (GRINOVER, 2005, p. 28).

Se as partes estão satisfeitas com aquela decisão antecipatória, portanto, não pretendem que a decisão seja modificada e não vislumbram necessidade de dar continuidade ao processo, gerando mais custos, despendimento de tempo, energia e possibilidade de ter a decisão alterada ao final, a vontade delas devem ser consideradas, pois que não há mais conflito entre elas. “Se o ponto definido na decisão antecipatória é o que as partes efetivamente pretendiam e deixam isso claro por meio de atitude omissiva”, “tem-se por solucionado o conflito existente entre as partes” (GRINOVER, 2005, p. 28).

3 I DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O procedimento das tutelas antecipadas satisfativas de caráter antecedente está previsto no art. 303 do Código de Processo Civil de 2015. Tal artigo possibilita ao Autor da ação apenas a realização de uma petição simples e objetiva, em que conste uma breve exposição fática, a demonstração do *periculum in mora*, do *fumus boni juris*, o requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente, a indicação do pedido da tutela final a ser prestada e o valor da causa (LAMY, 2018, p. 89).

De acordo com o CPC de 2015, em seu art. 303, interposta tutela antecipada em caráter antecedente, se concedida o Autor poderá aditar a inicial no prazo de 15 dias, ou outro fixado pelo juízo, ou se não concedida deverá aditar a inicial no prazo de até 5 dias.

Mirna Cianci, descreveu o itinerário procedimental disposto no Código de Processo Civil de 2015, em que foram conferidos dois ritos diferentes às tutelas antecipadas, a do art. 303, para o caso em que a tutela seja concedida e o réu ofereça recurso, ou do art. 304, que será utilizado quando não houver recurso do réu, de modo que a tutela concedida fica estabilizada (CIANCI, 2015, p. 252). A estabilização significa que a tutela será consolidada, sendo necessária uma nova ação para rediscuti-la.

Segundo o que prevê literalmente o art. 304 do NCPC, a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, portanto, é cabível caso o Réu deixe de interpor o respectivo recurso contra a decisão que defere o pedido formulado pelo Autor. De tal sorte, caso estabilizada a tutela o Réu “propor demanda com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada”, no prazo de dois anos contatos a partir da ciência da decisão que extinguir o processo (OLIVEIRA, 2015, p. 226-227). Isto significa que a decisão que extingue o processo em razão da estabilização da tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada.

O cerne do problema é saber qual a interpretação mais adequada do art. 304 do Código de Processo Civil. As interpretações possíveis são: (i) deve ser apresentado Agravo de Instrumento contra esta decisão e em caso de não impugnada a decisão pela via recursal, as intenções do Autor devem prevalecer e o processo extinto sem resolução de mérito; (ii) o significado da palavra recorrer deve ser interpretada no sentido de apresentar impugnação em sentido *lato*, ou seja, caso o Réu impugne o ato de outra forma em sede do juízo de primeiro grau, deverá ser resguardado o seu direito de ação.

Leonardo Beduschi e Heidy Santos Henckemaier caracterizam a situação como complexa, visto que no anteprojeto de Lei nº 166/2010, do Senado Federal,

previa o termo “impugnação”¹, sendo posteriormente alterado para “recurso”, motivo pelo qual surgiram duas correntes doutrinárias, uma que defende a aplicação literal do dispositivo e outra que entende o termo “recurso” no sentido lato de impugnar (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016, p. 245).

J.E. Carreira Alvim, (2016, p. 127) entende que o dispositivo legal deve ser interpretado de forma literal, de modo que não interposto recurso, ou seja, agravo de instrumento, ou embargos de declaração, ocorre a estabilização. Ainda, ressalta que qualquer outra medida judicial interposta pelo réu deve ser liminarmente rejeitada por meio de decisão interlocutória e sentença dispensada para que não surja ao réu a oportunidade de insurgir-se daquela sentença (ALVIM, 2016, p. 127).

Outros autores, como Cássio Scarpinella Bueno, Dierle Nunes e Érico Andrade, defendem a primeira corrente, a de interpretação literal do dispositivo. Já alguns doutrinadores como, por exemplo, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Ravi Peixoto e Teresa Arruda Alvim Wambier defendem o sentido lato da palavra recorrer, com uma leitura mais generosa do dispositivo (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016, p. 246-247).

A justificativa apontada pelos doutrinadores, em defesa da interpretação literal do dispositivo é de que a alteração do termo impugnação para recorrer no anteprojeto, justamente para constar a via recursal como única forma de impugnação pelo réu. Além de que impossibilita a violação do objetivo de haver uma decisão eficaz que pode ser extinta sem aplicação do trânsito em julgado, pois que de modo contrário, as partes na prática, estariam sujeitas a uma cognição exauriente (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016, p. 246-247).

No entendimento de Luiza Silva Rodrigues, apenas a interposição do recurso de agravo de instrumento obsta a estabilização da tutela. Ainda, expõe que basta a interposição do recurso com tempestividade, não havendo obrigatoriedade de que este recurso seja fundado em razões plausíveis. Portanto, a interpretação literal do dispositivo é a que merece guarida, pois caso seja dada uma interpretação mais ampliativa ao dispositivo, “reduziria à completa ineficácia o instituto da estabilização, ora inserido no direito brasileiro” (RODRIGUES, 2016, p. 296-297).

Weber Luiz de Oliveira, destaca que a estabilização da tutela antecipada, ocorrida com a interpretação literal do dispositivo legal, visa a “satisfatividade da decisão judicial e a sua efetividade” (OLIVEIRA, 2015, p. 244). Uma vez que deveria haver contestação somente após o aditamento da inicial, conseqüentemente, após

¹ “Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento. (...) Art. 288. § 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia. (...) Art. 289. §2º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.” (destaque nosso). BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 27 de set. de 2019.

a concessão da tutela, impugnar tal decisão antecipando a contestação à inicial que ainda será aditada tumultuária o processo e iria ao desencontro da economia e celeridade processual.

Os doutrinadores favoráveis a interpretação mais generosa do dispositivo, entendem que o CPC de 2015 visa a redução da recorribilidade das decisões interlocutórias, de modo que impor ao réu a necessidade de interpor agravo de instrumento vai ao desencontro desse preceito, bem como deve ser evitado o aumento substancial de sobrecarga de trabalho nos tribunais. Além de que à vontade do réu em realizar cognição aprofundada deve ser dada a devida importância. Em se tratando a estabilização de penalidade pela inércia do réu, esta não deve ser considerada no caso de outros meios de impugnação, visto que diante de outras impugnações não há inércia plena do réu, há apenas uma inércia específica em relação ao recurso (OLIVEIRA, 2015, p. 247-248).

J.E. Carreira Alvim em que pese ter entendimento favorável a aplicação literal do dispositivo, também relata que há doutrinadores cujo entendimento sobre a interpretação do art. 304 é de que a expressão recurso foi atribuída com atecndidade, de forma que não deve haver estabilização se “adotado pelo interessado qualquer expediente processual tendente a cassar a decisão que deferiu a tutela antecipada” (ALVIM, 2016, p. 126-127).

J.E. Carreira Alvim vai além e ainda defende que, a extinção do processo, no caso de estabilização da tutela, “é equiparada à extinção do processo com resolução de mérito”, por enquadrar-se na hipótese do inciso I do art. 487 do CPC de 2015. Uma vez que a decisão antecipatória da tutela contém um “provimento substancial, relativo à pretensão material deduzida nesse processo embrionário, que acaba extinto pela falta de interposição de recurso da decisão” (ALVIM, 2016, p. 128).

Daniel Mitidiero em desacordo com a interpretação literal do dispositivo, entende que a interposição de contestação, por exemplo, busca o mesmo fim que a interposição do Recurso, servindo ainda como solução para que uma economia processual, “economizando o recurso”, pois que o réu se insurgiu e demonstrou sua vontade de exaurir a matéria com o prosseguimento do feito (MITIDIERO, 2014, p. 26).

Heitor Vitor Mendonça Sica, entende que caso o réu venha a apresentar “defesa munida de elementos de convicção relevantes e convincentes, que desmentem a tese do autor tida liminarmente como provável”, porém não tenha interposto recurso cabível, pode o juiz ao proferir provimento decisório, para a extinção do processo *ex vi* do art. 304, §1º, revogar ou modificar a decisão com base no novo cenário fático-probatório desenhado pela defesa do réu (SICA, 2015, p. 94-95).

Haniel Sóstenis Rodrigues da Silva, entende que o CPC de 2015 ao prever

expressamente no §6º do art. 304, que essa decisão não faz coisa julgada, afasta em definitivo, “a ideia de que se trate de uma sentença” (SILVA, 2017, p. 139). Portanto, considerando o defendido por Haniel Sóstenis Rodrigues da Silva de que a decisão que declara a extinção do processo sem resolução de mérito não tem natureza de sentença e tão somente exerce a função de declarar a estabilização e a consequente extinção do processo, não há como falar em sentença que revogue ou modifique a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Eduardo de Avelar Lamy, de acordo com uma visão constitucional sobre o processo, entende que ao utilizar o termo respectivo recurso, “o legislador fez menção direta à hipótese de interposição do agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, I, do NCPC”, contudo, em que pese essa ser a intenção do legislador, tal interpretação ocasionaria a inconstitucionalidade do art. 304. Do NCPC, uma vez que fere o direito de ação do Réu (LAMY, 2018, p. 94).

A questão é complexa visto que os argumentos de ambas as correntes são de grande relevância. Contudo, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.760.966, de relatoria do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, aderiu o entendimento de interpretação extensiva do dispositivo.

4 | ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.760.966 REALIZADO PELA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial 1.760.966 julgado pelo STJ em 04 de dezembro de 2018, trata-se de caso concreto que discute acerca da interpretação mais adequada para o termo “respectivo recurso” constante no art. 304 do NCPC.

No julgamento do REsp 1.760.966, a terceira turma do STJ decidiu que o artigo 304, do CPC, deve ser interpretado de forma extensiva. Desta forma, o STJ ampliou para a utilização da antecipação da contestação, como instrumento de impedimento à estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

O referido recurso trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, inicialmente indeferida pelo juízo *a quo*. O Juízo *a quo* inicialmente entendeu pela sua incompetência para apreciação da tutela requerida e determinou o aditamento da inicial pela parte autora².

2. “(...) Lenyara Sabrina Lucisano ajuizou pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em desfavor de BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda., buscando ‘excluir o nome da autora como proprietária do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, placa EEQ2067 nos cadastros do DETRAN SP e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo’, bem como ‘a declaração da cessação da responsabilidade da autora sobre os débitos do veículo a partir de 1º de dezembro de 2011 e a condenação das requeridas em danos materiais e morais e verbas sucumbenciais’ (e-STJ, fls. 30-31). O Juízo de primeiro grau reconheceu a sua incompetência no que pertine ao pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que, ‘embora a ação original se refira a compra e venda de bem móvel, há questão referente à obrigação tributária, vale dizer, ao pagamento do IPVA, bem como a exclusão do nome da parte autora pelos débitos posteriores à alienação do veículo, pretendendo a autora a exclusão de seu nome como proprietária do veículo junto à Ciretran e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo’, sendo certo que o ‘referido pedido não pode ser cumulado com a

A parte autora aditou a inicial, contudo, requereu novamente tutela antecipada, a qual neste segundo momento, foi deferida. Ao deferir a tutela, o juízo *a quo* designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação dos réus. A parte ré, deixou de interpor agravo de instrumento e antecipou o oferecimento da contestação, para antes do início do prazo, requerendo expressamente a revogação da tutela concedida³.

O Juízo *a quo* acolheu o pedido de revogação da tutela antecipada. A parte autora inconformada com a revogação da tutela antecipada, interpôs agravo de instrumento sob o fundamento de estabilização dos efeitos da decisão de deferimento, decorrente da não interposição de recurso pelo réu. ⁴

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o autor deixou de indicar de forma expressa na inicial que pretendia se valer do benefício da estabilização.⁵ O agravante, portanto, apresentou o Recurso Especial, que originou o acórdão objeto de análise.

O juízo *a quo* fala em aditamento da petição inicial. É certo, porém, que não se trata propriamente de aditamento, mas de emenda, muito embora o juízo tenha seguido o procedimento previsto para aditamento constante no art. 303, do NCPC.

No aditamento, tem “o autor, o ônus de aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO.

2015. p. 215). Já a emenda é a oportunidade que “o juiz confere à parte autora, no ação indenizatória, nos termos do art. 327, § 1º, inciso II, pois este juízo não é competente para análise de pedidos nos quais deve haver a participação de ente de direito público’ (e-STJ, fl. 64). Diante disso, foi deferido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”. Recurso Especial nº 1760966/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª turma. Fonte: *DJe* 07/12/2018. Data publicação: 07/12/2018. Data julgamento: 04/12/2018 STJ. (grifo nosso)

3. “**A autora, então, aditou a inicial**, ocasião em que pleiteou ‘a condenação da 2ª Requerida [Pallone] na obrigação de promover nos registros do Detran/SP a transferência, para o seu nome, do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, placa EEQ2067, descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, bem como na condenação ao pagamento de danos materiais relativos aos valores eventualmente pagos a título de IPVA e multas referentes ao veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, placa EEQ2067, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, e a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, além das verbas sucumbenciais’ (e-STJ, fls. 36-37).

Após o referido aditamento da inicial, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela ‘para determinar que a corré, Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação LTDA, proceda à transferência do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa EEQ 2067, para sua titularidade, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)’ (e-STJ, fl. 62), **sendo designada, na mesma oportunidade, audiência de conciliação, além de determinar a citação e intimação dos réus. A ré Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação se antecipou e ofereceu contestação, embora o prazo ainda não tivesse sido iniciado, ocasião em que pleiteou expressamente a revogação da tutela deferida**, sob o argumento de que era impossível o seu cumprimento, além do julgamento de improcedência do pedido (e-STJ, fls. 38-59)”. *Ibid.* (grifo nosso)

4. “**O Juízo de primeiro grau, por sua vez, revogou a tutela antecipada concedida**, com a exclusão da multa diária estipulada, tendo em vista ‘a impossibilidade de seu cumprimento, eis que o documento de transferência do veículo se encontra em nome de Paulo de Oliveira, de maneira que inexistem condições para que a requerida Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação transfira o veículo para seu nome, tornando impossível o cumprimento da tutela provisória’ (e-STJ, fl. 9). Contra essa decisão, **Lenyara Sabrina Lucisano interpôs agravo de instrumento**, ao argumento, em síntese, de que, como não houve recurso da decisão que havia deferido a tutela, operou-se a estabilização de seus efeitos, nos termos do art. 304, *caput* e §§ 2º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015”. *Ibid.* (grifo nosso)

5. “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA** - Art. 1.015, inciso I, do CPC - **Autor que indicará na petição inicial que pretende valer-se do benefício da estabilização dos efeitos da tutela** - Art. 303, § 5º, do Código de Processo Civil - PEDIDO - BOA-FÉ – Interpretação do pedido que considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (cf. art. 322, § 2º, do CPC) - Negado provimento.” *Ibid.* (grifo nosso).

momento em que lhe é apresentada a petição inicial, de sanar eventual incorreção ou até mesmo omissão nela contida” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2015. p. 167).

Portanto, o aditamento ocorre para adicionar argumentação e documentos, enquanto a emenda é o termo correto para a oportunidade de sanar incorreção. O que se verificou na análise do relatório do recurso, é que a parte na realidade emendou a inicial, pois alterou (corrigiu) pedido e causa de pedir. O esclarecimento acerca da confusão realizada entre a emenda e aditamento é necessário, pois que se entendido como aditada a inicial, há possibilidade de haver entendimento de que a tutela fora deferida de maneira incidental e não mais antecedente, afastando a possibilidade de estabilização desde seu pedido. Tal análise não ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tampouco, no STJ.

Neste tocante, é importante destacar que o juízo de primeiro grau seguiu o procedimento como se tivesse determinado o aditamento da inicial, enquanto a parte autora interpretou como se fosse uma simples emenda, razão pela qual requereu a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente e, conseqüentemente, a estabilização da tutela.

Para o TJ-SP, a estabilização não poderia ocorrer em razão da inobservância do Autor da necessidade de indicar na petição inicial que faria uso da estabilização da tutela. Trata-se de interpretação equivocada do art. 303, §5º do CPC de 2015, pois que o referido dispositivo “não guarda relação com a estabilização da tutela”, mas sim “da necessidade que o autor explicita o desejo de utilizar da própria técnica antecipatória antecedente” (LAMY, 2018, p. 91).

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto não tratou de analisar de qual seria a melhor interpretação do §5º do art. 303, porém, concluiu que, não há necessidade de indicação expressa da utilização da estabilização na inicial. De todo modo, é possível concluir, que essa era a intenção do autor, pois que é decorrência lógica do pedido de aditar posteriormente a petição inicial, visto que é procedimento que só se verifica na sistemática do art. 303.

O ponto nevrálgico do acórdão, contudo, está na aplicação da interpretação extensiva do termo “respectivo recurso”. O Ministro relator destaca que a ideia central do instituto é que nenhuma das partes tenham interesse no prosseguimento do feito, o que aproxima o dispositivo da necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica, abarcando no termo “respectivo recurso”, qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. Além disso, defende que a aplicação de interpretação literal acarretaria estímulo a interposição de recurso e novas demandas⁶.

⁶A ideia central do instituto, portanto, é que, após a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nem o autor e nem o réu tenham interesse no prosseguimento do feito, isto é, não queiram uma decisão com cognição exauriente do Poder Judiciário, apta a produzir coisa julgada material.

Por essa razão, é que, conquanto o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a

É importante destacar, por outro lado, que este argumento do STJ é puramente econômico. No entanto, o mesmo merece análise mais aprofundada oportunamente. Isto porque caso seja interpretado o art. 304 do CPC literalmente, é necessário verificar se o fenômeno da estabilização da tutela antecipada gera custos menores ao Poder Judiciário, pois a não interposição do recurso pode levar ao abreviamento de uma demanda a qual as partes entendem não ser necessária o seu prolongamento.

Além disso, destaca-se que o precedente em questão não pode ser acolhido como um verdadeiro precedente conforme a Teoria dos Precedentes. Isto porque o procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau transparece ser uma tutela antecipada conferida em caráter incidental, a qual não é passível de estabilização. Desta maneira, constata-se que a decisão do STJ em questão não serve como precedente visto que a mesma não atende aos anseios do art. 927 do NCPC, pois o precedente em questão “não identifica seus fundamentos determinantes, ou seja, sua *ratio decidendi*” (BORGES; BENEVIDES, 2017, p. 402).

O que conclui, portanto, é que a partir de uma perspectiva puramente garantista, a decisão do STJ compreende que qualquer manifestação no processo a fim de impugnar o pedido deferido é suficiente para evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente. Tal impugnação, contudo, deve ocorrer no prazo de interposição do respectivo recurso. Portanto, não basta a apresentação de contestação no prazo da contestação, mas sim que esta seja antecipada e oferecida no prazo do recurso.

Embora a decisão do STJ altere o entendimento de texto expresso de lei utilizando interpretação extensiva, pela via incorreta, é preciso reconhecer que o intuito primordial da decisão é proporcionar garantia a ampla defesa e o próprio exercício do direito de ação, além de conferir efetividade processual. Em suma, sob uma perspectiva extremamente garantista, a interpretação dada pelo STJ é perfeitamente cabível. No entanto, a partir de uma perspectiva utilitária esta decisão merece análise mais aprofundada. De todo modo, a mesma não pode ser recebida

leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. Sem embargo de posições em sentido contrário, o referido dispositivo legal disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.

Nessa perspectiva, caso a parte não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas, por exemplo, se antecipa e apresenta contestação refutando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido, evidentemente não ocorrerá a estabilização da tutela.

Ora, não se revela razoável entender que, mesmo o réu tendo oferecido contestação ou algum outro tipo de manifestação pleiteando o prosseguimento do feito, a despeito de não ter recorrido da decisão concessiva da tutela, a estabilização ocorreria de qualquer forma.

Com efeito, admitir essa situação estimularia a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, quando bastaria uma simples manifestação do réu afirmando possuir interesse no prosseguimento do feito, resistindo, assim, à pretensão do autor, a despeito de se conformar com a decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada.

Da mesma forma, tal situação também acarretaria um estímulo desnecessário no ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.” Recurso Especial nº 1760966/SP.

como um precedente verdadeiro.

5 | CONCLUSÃO

As tutelas de urgência em caráter antecedente estão inseridas no CPC de modo a garantir e proteger aqueles direitos urgentes, que dependem de um procedimento de cognição sumária. Visando a celeridade processual e efetividade da tutela jurisdicional, os mecanismos das tutelas inseridos no CPC para atender as necessidades do jurisdicionado demonstradas ao decorrer de décadas, tornaram-se meios essenciais ao ordenamento jurídico e imprescindíveis de regulamentação.

Embora existam muitas discussões acerca da interpretação literal ou extensiva do termo “recurso”, este, numa perspectiva garantista, deve ser interpretado de forma extensiva. De todo modo, ressaltou-se que a partir de uma perspectiva utilitária é necessário avaliar o que custa menos ao Poder Judiciário. Em resumo, é evidente que pelo fortalecimento excessivo dos direitos fundamentais eminentemente processuais a interpretação dada pelo STJ é perfeitamente coerente, no entanto, tal decisão não atende aos parâmetros para ser considerada um precedente, bem como desconsidera eventual análise econômica do direito processual em questão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Desvendando Uma Incógnita – Tutela Antecipada Antecedente e Estabilização da Tutela no Novo Código de Processo Civil**. Forense, Rio de Janeiro, v. 423, ano 112, p. 121-146, 2016.

_____. **Nova Tutela Provisória (de Urgência e da Evidência)**. Curitiba: *Juruá Editora*, 2016. 278 p.

BEDUSCHI, Leonardo E; e HENCKEMAIER, Heidi Santos. Dois temas controvertidos sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente. *In* LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: *Juruá Editora*, 2016. 410 p.

BORGES, Carolina B.; BENEVIDES, Nauani S.; A ausência de força vinculante dos precedentes judiciais diante da não formação da *ratio decidendi* in Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2017, p. 396-405;

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 27 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 186**, de 2005. Modifica os §§4º e 5º do art. 273, e acrescenta os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a estabilização da tutela antecipada. *Diário do Senado Federal*, 25 de maio de 2005.

CIANCI, Mirna. **A Estabilização da Tutela Antecipada como Forma de Desaceleração do Processo (Uma Análise Crítica)**. Revista de Processo. RT, São Paulo, v. 247, ano 40, p.247-261, set. 2015.

DONEL, Pedro Roberto. **Solução Liminar do Processo: Teoria e prática da estabilização da tutela provisória satisfativa**. 1. ed. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. 146 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo, n. 121, mar. 2005, p. 11/37

LAMY, Eduardo de Avelar. **Flexibilização da Tutela de Urgência**. Curitiba: Juruá Editora, 2ª Edição, 2007. 148 p.

_____. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, 206 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: volume 2 - tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1101 p.

MITIDIERO, Daniel. **Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no Novo Código de Processo Civil**. Revista magister de direito civil e processual civil, n. 63, nov-dez/2014. p. 26

NUNES, Bruno Vargens. **Tutela Antecipada Antecedente no Novo Código de Processo Civil**. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília*, v. 40, n. 2, p.31-50, jul./dez.,2015.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. **Estabilização da Tutela Antecipada e Teoria do Fato Consumado. Estabilização da Estabilização?** Revista de Processo. RT, São Paulo, v. 242, ano 40, p.223-248, abr. 2015.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **A Estabilização da Demanda e o Direito Superveniente**. Revista de Processo. RT, São Paulo, v.227, ano 39, p.125-142, jan. 2014.

RANGEL, Rafael Calmon. **A Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente nas Ações de Família**. Revista Ibdfam: Famílias e Sucessões. IBDFAM, Belo Horizonte, v.16, jul-ago, 2016.

RODRIGUES, Luiza Silva. Estabilização da tutela antecipada: discussões acerca da sua operacionalização. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Juruá Editora, 2016. p. 410

SCARPELLI, Natália Cançado. **Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Requerida em Caráter Antecedente**. 2016. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público/ Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 55 (jan/mar 2015), p. 85 a 102, 2015.

SILVA, Haniel Sóstenis Rodrigues da. **Natureza jurídica do ato que extingue o processo com tutela estabilizada**. Revista da ESMAM, São Luís, v.11, n.11, p.131-148, jan/jun.2017

VALIM, Pedro Losa Loureiro. **A Estabilização da Tutela Antecipada**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 422, ano 111, p. 277-299, 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliviera. **Tutela de Urgência Definitiva? Medidas Autossatisfativas (Argentina), Medidas Provisionais (Brasil) e a Proposta de Estabilização da Antecipação de Tutela**. Revista de Processo. RT, São Paulo, v. 231, ano 39, p.125-142, maio. 2014.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agrotóxico 232, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244

Antropocentrismo 204, 208, 209

Assistência Social 12, 179, 180, 182, 185, 186, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203

B

Big Data 94, 95, 96, 97, 98

C

Ciências Jurídicas 81

Cônjuge 152, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 174, 175, 176, 177

Constitucional 4, 5, 8, 9, 10, 15, 25, 29, 30, 32, 39, 44, 45, 55, 59, 60, 62, 65, 68, 69, 72, 105, 107, 141, 153, 155, 161, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 189, 191, 192, 193, 195, 198, 201, 202, 203, 204, 210, 211, 213, 217, 221, 226, 229, 231, 232, 233, 236, 238, 241, 243, 244, 258, 273, 274, 276, 277, 286, 300, 316, 317, 321, 322, 323, 324, 326, 328, 332, 336, 337, 339

Crimes 6, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 30, 39, 44, 52, 56, 58, 59, 60, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 99, 100, 101, 103, 104, 108, 110, 111, 113, 114, 297, 331

Cultura 37, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 80, 83, 86, 91, 93, 189, 196, 200, 206, 260, 263, 264, 296, 300, 330, 339

D

Dados 13, 30, 32, 57, 62, 83, 84, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 104, 107, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 144, 214, 222, 247, 249, 252, 253, 295, 315, 316, 319, 327, 329, 333, 334

Descriminalização 6, 21, 29, 30, 39, 47

Direito Ambiental 212, 213, 214, 216, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 242, 243, 244, 309

Direito Penal 1, 2, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 27, 36, 46, 54, 55, 56, 101, 104, 112, 113, 114, 225

Direito Previdenciário 178, 185, 186

Direitos Humanos 30, 62, 63, 72, 73, 81, 82, 83, 84, 91, 109, 146, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 262, 263, 264, 322, 324, 328, 329, 330, 332, 336, 337, 338, 339

E

Ecocentrismo 205, 210

Ensino Jurídico 302, 303, 306

F

Frédéric Bastiat 293, 295

G

Gênero 12, 73, 74, 76, 80, 81, 85, 89, 91, 92, 93, 184, 216, 217

I

Infanticídio 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72

Internet 1, 66, 77, 79, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 295, 315

J

Jurisdição 29, 33, 51, 121, 133, 269, 271, 274, 275, 276, 277, 330

Jurisprudência 17, 18, 27, 56, 57, 59, 82, 131, 136, 138, 156, 158, 163, 164, 166, 174, 273, 311, 322, 324

L

Legislação 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 17, 30, 39, 47, 55, 65, 77, 79, 81, 90, 96, 97, 98, 99, 108, 109, 110, 112, 113, 119, 121, 125, 128, 129, 140, 141, 143, 147, 148, 151, 154, 156, 161, 163, 165, 166, 179, 183, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 234, 235, 236, 237, 242, 264, 266, 272, 273, 275, 277, 278, 279, 282, 295, 297, 311, 326, 328, 330, 331

M

Marca 126, 127, 128

Moradia 159, 191, 193, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268

Mulher 12, 14, 64, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 159, 160, 164, 174

P

Penhora 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Pirataria 124, 125, 126, 127, 128

Políticas Públicas 14, 26, 30, 39, 52, 75, 80, 81, 92, 97, 179, 189, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 227, 238, 245, 246, 252, 253, 254, 265, 266, 312, 336, 338, 339

Pornografia 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 103

Princípio 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 40, 48, 49, 53, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 76, 92, 96, 99, 105, 113, 117, 122, 134, 135, 139, 140, 147, 152, 167, 179, 180, 181, 185, 198, 200, 208, 212, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 228, 229, 231, 241, 242, 251, 253, 259, 287, 295, 296, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 326, 334, 335

Privacidade 31, 32, 95, 97, 99, 101, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 257, 262, 263

R

Regulação 36, 117, 119, 121

Relações Sociais 186, 190, 321, 336

T

Testamento 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 160

Transação Penal 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54

Tutela Antecipada 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292

V

Vida 21, 23, 24, 25, 32, 52, 54, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 167, 168, 178, 179, 180, 182, 184, 185, 190, 192, 193, 194, 198, 201, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 218, 233, 234, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 260, 262, 267, 274, 276, 309, 310, 312, 313, 314, 317, 322, 324, 326, 327, 329, 330, 332, 336

Violência 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 34, 62, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 179, 266

